



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

PROCESSO: TC-000554/017/12

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ

RESPONSÁVEL: MARCOS HENRIQUE ALVES - EX-PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATADA: R & F CONSULTORIA EM PROJETOS TURISTICOS LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE DOIS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE EMPREGOS PÚBLICOS VAGOS E A VAGAR E PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA.

EM EXAME: LICITAÇÃO CARTA CONVITE N° 03/2010, CONTRATO S/N°, TERMOS ADITIVOS E DESPESAS DECORRENTES

ADVOGADO: JOSÉ SÉRGIO SARAIVA (OAB/SP 94.907)

INSTRUÇÃO: UR-17 UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA/DSF-I

RELATÓRIO

Conforme decisão da Primeira Câmara nos autos do TC-2847/026/10, que analisou as contas da Prefeitura Municipal de Itirapuã em epígrafe, no exercício de 2010, foi determinada a análise do contrato em questão, bem como da precedente licitação.

A Fiscalização concluiu pela irregularidade da matéria, face às seguintes irregularidades:

- a) Inabilitação de duas licitantes sem evidenciação dos requisitos não atendidos, dificultando a interposição de eventual recurso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

- b) Não exigência, pelo Edital, de comprovação da qualificação técnica das participantes;
- c) Definição imprecisa e genérica do objeto, o que dificultou a elaboração das propostas;
- d) Envio do convite à empresa cuja atividade principal não possui relação com o objeto da licitação (R&F Consultoria em Projetos Turísticos - vencedora do certame);
- e) Falta de justificativas para assinatura do 2º, 3º e 4º Termo Aditivo;
- f) Pareceres jurídicos padronizados, que não consideram as especificidades atinentes a cada solicitação de prorrogação contratual, além de não explicitarem o posicionamento pela irregularidade ou não das prorrogações;
- g) Falta de previsão contratual dos valores das multas a serem aplicadas no caso de inexecução total ou parcial do contrato;
- h) Não aplicação de penalidade à contratada, apesar da inexecução parcial do contrato, mesmo após quatro prorrogações;
- i) Publicação intempestiva do contrato e dos termos aditivos nº 42/2010, 08/2011 e 27/2011;

Face ao Despacho de fl. 221, foi fixado prazo à origem para oferta de justificativas, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93.

O responsável, por seu representante legal, em resposta à r. determinação, juntou, às fls. 227/463, sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

defesa, bem como documentação comprobatória, alegando, em síntese, que:

- a) As falhas ou irregularidades apontadas não comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinado, além de não ter havido prejuízo ao erário;
- b) Não houve nenhuma impugnação ou recurso do Edital, dos atos procedimentais de licitação, das deliberações e da contratação da empresa e seus aditamentos;
- c) Nenhum candidato foi beneficiado;
- d) Os convites foram enviados apenas às empresas cadastradas e constituídas para "realizar e executar concurso público";
- e) O fato de constar, no contrato social das empresas, que dentre as atividades desenvolvidas pela mesma está a realização de concursos públicos já a qualifica tecnicamente para tal;
- f) Não houve interposição de recursos por parte das empresas desclassificadas;
- g) Sobre a não aplicação de penalidade à contratada, alega não ter havido razões jurídicas ou prejuízos comprovados capazes de justificar a penalização, apesar da sua ineficiência e ineficácia;
- h) O fato de os pareceres jurídicos serem padronizados não contamina o procedimento, pois compete ao Chefe do Executivo acolher ou não as justificativas da empresa contratada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

A ATJ (fls. 465/467) e sua Chefia (fls. 468/469) opinaram pela irregularidade da matéria.

Os autos retornaram do D. MPC nos termos do Ato Normativo nº 6/2014-PGC, DOESP 8/2/2014.

DECISÃO

Acolho as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, visto que as irregularidades constatadas na instrução processual não foram afastadas pela defesa.

Para o caso em tela, a falha mais grave foi a contratação de empresa especializada em turismo, com estatuto modificado para inclusão do objeto pretendido, sem que fosse exigida a comprovação da sua qualificação técnica, culminando, em razão da sua inexperiência, em sucessivos aditamentos contratuais para conclusão do objeto que terminou por não ser entregue totalmente.

Como agravante temos a não aplicação das sanções previstas no item 16 do edital (fl. 55), além da inabilitação de duas empresas sem exposição dos motivos por parte da administração, o que inviabilizou a apresentação de recursos pelas mesmas, a realização da pesquisa de preços apenas com as empresas convidadas a participar do certame, agravada pela ausência de documentos comprobatórios, a ausência de justificativas técnicas para as prorrogações do contrato e a rescisão contratual igualmente sem justificativas plausíveis e sem a formalização do instrumento pertinente.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** a licitação Carta Convite nº 03/2010, o contrato s/nº, os termos aditivos e despesas decorrentes, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável, Sr. MARCOS HENRIQUE ALVES - ex-prefeito municipal, multa no valor de 400 (quatrocentas) UFESP's.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, na sua inscrição em dívida ativa.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) certificar;

c) Comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93;

d) notificar pessoalmente o Responsável para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias;

e) na ausência do recolhimento da multa, adotar as providências necessárias para inscrição do débito na dívida ativa;

f) oficiar ao ministério público do Estado.

2. À Unidade de Instrução competente para anotações.

3. Após, ao arquivo.

C.A., 18 de setembro de 2015.

SAMY WURMAN
AUDITOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

PROCESSO: TC-000554/017/12

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ

RESPONSÁVEL: MARCOS HENRIQUE ALVES - EX-PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATADA: R & F CONSULTORIA EM PROJETOS TURISTICOS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE DOIS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE EMPREGOS PÚBLICOS VAGOS E A VAGAR E PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA.

EM EXAME: LICITAÇÃO CARTA CONVITE N° 03/2010, CONTRATO S/N°, TERMOS ADITIVOS E DESPESAS DECORRENTES

ADVOGADO: JOSÉ SÉRGIO SARAIVA (OAB/SP 94.907)

INSTRUÇÃO: UR-17 UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA/DSF-I

SENTENÇA: FLS. 404/408

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO IRREGULARES** a licitação Carta Convite n° 03/2010, o contrato s/n°, os termos aditivos e despesas decorrentes, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar Estadual n° 709/93. Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar n° 709/93, aplico ao responsável, Sr. MARCOS HENRIQUE ALVES - ex-prefeito municipal, multa no valor de 400 (quatrocentas) UFESP's. Autorizo vista e extração de cópias Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 18 de setembro de 2015.

SAMY WURMAN
AUDITOR